



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

PARECER Nº 60/2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Julgamento de Contas de Governo 2015

AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado do Ceará

EMENTA: Tribunal de Contas do Estado do Ceará emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2015, considerando-as **IRREGULARES**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

PROTOCOLO: 01/08/2023

ENTRADA EM PLENÁRIO: 01/08/2023

1- RELATÓRIO:

O Poder Legislativo de Pindoretama recebeu no dia 01 de agosto de 2023 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente aos autos do Processo de prestação de contas nº 10232/2018-10. As contas se referem ao **exercício financeiro de 2015**, apresentadas pelo então Prefeito Sr. **Valdemar Araújo da Silva Filho**.

O Colendo Tribunal de Contas, observando os critérios estabelecidos nas Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, emitira um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, pela **DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA**, documentos esses que orientarão a comissão competente, e a

Página 1 de 7

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

própria Câmara Municipal na apreciação da matéria, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

O ex-Prefeito foi devidamente notificado através de todos os meios previstos em lei, tais como: Notificação Postal (AR), Ofício da Câmara Municipal de Pindoretama e Via Edital devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, tendo decorrido in albis o prazo para a defesa prestar esclarecimentos no dia 21 de agosto de 2023, conforme certificam as fls. 36.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos art. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Por simetria, a Lei Orgânica de Pindoretama acompanha o preceituado na carta magna e legislação extravagante, trazendo em seus art. 35, inciso VI e art. 53, §§

Página 2 de 7

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

2º e 3º, a competência desta casa legislativa para julgamento das contas de governo. Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno ratifica o texto da carta municipal em seus art. 154/161, sendo art. 156, §1 o dispositivo que compete a comissão de orçamento e finança a atribuição de emitir parecer a respeito do tema.

Analisando o caso, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/CE, formou entendimento no sentido de **DESAPROVAR** as contas de governo do exercício financeiro de **2015**, alegando, em síntese, irregularidades insanáveis nos seguintes pontos:

1) Dos Créditos Adicionais e Lei Orçamentária

Verificou-se que, de acordo com os Decretos, o Município abriu créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 12.641.436,83** (doze milhões, seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), tendo como fonte de recursos: **superávit financeiro e anulação de dotações**.

Concernente a fonte de recursos **superávit financeiro** utilizada para abertura de créditos adicionais suplementares constatou, ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício anterior, que **não houve superávit financeiro**, descumprindo assim, à determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, conforme informação inicial, não houve superávit financeiro no exercício de 2014, portanto, todos os créditos utilizados tendo esse tipo de fonte de recursos não poderiam ser abertos, tendo concluído o Órgão Técnico que foi desrespeitado o limite

Página 3 de 7

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

para abertura de créditos adicionais suplementares, considerando os respectivos limites para as suas fontes de recursos, permanecendo a ocorrência apontada na informação inicial.

A falha em epígrafe é considerada de natureza grave, suficiente por si só para a desaprovação das presentes contas, haja vista que foi desrespeitado o limite estabelecido pelo Orçamento para abertura de créditos adicionais suplementares, descumprindo a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

2) O descumprimento do percentual para Manutenção do Ensino

O demonstrativo apresentado na Informação Técnica Inicial, evidenciou que o Município aplicou R\$ 4.365.989,60 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de 20,76%, do total das receitas provenientes de impostos e transferências, descumprindo o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

A inobservância ao artigo retromencionado constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

3) INSS

O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 1.816.593,94** (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) e repassado o valor de **R\$ 1.755.591,85** (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), **deixando de repassar o valor de R\$ 61.002,09** (sessenta e um mil, dois reais e nove centavos), que representou 3,36% do valor consignado.

4) DO DUODÉCIMO

O Órgão Técnico apontou repasse duodecimal a maior no valor de **R\$ 30.935,57** (trinta mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), configurando, desta forma, o **crime de responsabilidade** previsto no inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Aponta-se ainda, que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo e solicitou, que na fase diligencial, fosse comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição, o que não ocorreu.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, esta **RELATORA ADRIANA DO MANSUETO**, considerando o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, opina em concordância com a análise das **CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, PRESTADAS PELO ENTAO PREFEITO SR. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO.**

4- RESULTADO DA VOTAÇÃO:

O presidente **CÉLIO SCIPIÃO** votou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

O membro **LAIZ SUÊNIA** votou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

5- CONCLUSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão realizada no dia 31 de agosto de 2023, opinou pela **DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do ano de 2015, conforme parecer do Tribunal de Constas do Estado do Ceará, encaminhando ao Plenário Projeto de Decreto Legislativo nos termos desse parecer.**




**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**




LIVRO DE PARECER
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

Pindoretama/CE, 31 de agosto de 2023.


FRANCISCO CELSO SCIPIÃO DA SILVA
Presidente


MARIA ADRIANA SILVA ALBINO
Relatora


LAIZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO
Membro

7 SET

PINDORETAMA

1987

Página 7 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

44
CS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2023

Dispõe sobre a manutenção do Parecer Prévio nº 18/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo 10232/2018), desfavorável a aprovação das contas do Município de Pindoretama, de responsabilidade do gestor Valdemar Araújo da Silva Filho, exercício financeiro 2015.

A Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama, no uso de suas atribuições, faz saber que, após deliberação em Plenário realizada na _____ Sessão ordinária de _____ o Poder Legislativo Municipal manteve o Parecer Prévio nº18/2022 do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exarado no Processo de Prestação de Contas nº 10232/2018-1, referente as Contas do Município de Pindoretama, correspondente ao exercício de 2015, e nos termos do art. 35, inciso VI, e art. 53, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica de Pindoretama, e art. 154 e seguintes do Regimento Interno desta Augusta casa, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º: Fica mantido o parecer Prévio nº 18/2022, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, CONSIDERANDO IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Pindoretama, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex gestor Valdemar Araújo da Silva Filho,.

Art. 2º: Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA EM _____ DE _____ DE _____.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.



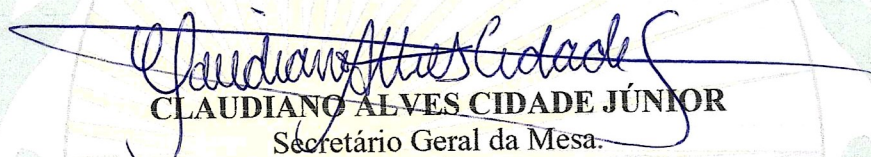
**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins legais que a Comissão de Finanças e Orçamento emitiu Parecer com emissão de Projeto de Decreto Legislativo no processo de julgamento de contas em apreço. Desta feita encaminho à Presidência para designação de Sessão de Julgamento na forma Regimental.

01 de Setembro de 2023


CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa.
Matricula 000168-6

DESPACHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000
CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com